



# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1299/24**

**REQUERENTE – COMISSÃO ESPECIAL**

**SÍNTESE – RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO**

### I - SÍNTESE DOS FATOS. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de análise quanto ao recurso apresentado pelo Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza em face de decisão da Comissão que considerou habilitada todas as entidades participantes do Edital de Concurso de Projetos n. 001/2024.

Houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a considerar.

### II - MÉRITO

A recorrente questiona a habilitação do INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL HUMANO (INDSH), alegando dois pontos que não teriam sido considerados pela comissão.

I – Não apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2021, tendo apresentado apenas do exercício de 2022, o que implicaria em descumprimento do Edital;

II – Alega que os dados lançados nos índices contábeis não são fidedignos;

III – Que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde está vencido.

Em análise das razões apresentadas, não possui razão a recorrente, haja vista total ausência de fundamento nos questionamentos, configurando mero inconformismo com a decisão proferida.

Quanto ao primeiro ponto, a ausência de balanço patrimonial do exercício de 2021, ao contrário do que alega a recorrente, o Edital não exigiu a apresentação, se limitando ao último exercício.





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, correta a decisão da Comissão, uma vez que está vinculada aos termos editalícios, não podendo inovar e exigir documento não constante do Edital.

Quanto ao segundo ponto, a recorrente não apresenta qualquer motivo para alegar que os índices contábeis apresentados pela entidade não são fidedignos, se limitando a alegar que não são.

Diante disto, devido à ausência de fundamento e da apresentação dos motivos que levaram a esta conclusão, não há o que se analisado neste ponto, configurando meras alegações e clara tentativa da recorrente de tumultuar o processo.

Por fim, quanto a alegação de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde está vencido, o mesmo não foi exigido para fins habilitatórios, como apontado pela própria recorrente, o que não interfere na decisão de habilitação.

A recorrente questiona ainda a habilitação do INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTENCIA SOCIAL DE EDUCAÇÃO E SAUDE (IBHASES), alegando os seguintes pontos:

I – Ausência de comprovação da última alteração do Estatuto Social;

II – Que não foi apresentada Declaração de Inidoneidade nos termos do item 9.1.4. do Edital;

III – Que não houve apresentação do Atestado de Visita Técnica com autenticação em cartório;

Mais uma vez não merece prosperar as alegações da recorrente.

Vale destacar que licitações ou processos de seleção para contratações públicas não devem ser revestidos de formalismos desnecessários e que prejudiquem a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. O processo não pode ser considerado um fim em si mesmo, como pretende a recorrente.

Quanto ao primeiro ponto, consta no processo documento que comprova a última alteração do Estatuto Social, não havendo o que se alterar da decisão quanto a este ponto.

Além disso, vale destacar que mesmo que não houvesse o referido documento, a ausência poderia ser suprida com diligência da Comissão, haja vista se tratar de documento que demonstra situação pré-existente, portanto, passível de juntada a posterior.

Quanto ao segundo questionamento, de que não teria sido apresentada Declaração de Inidoneidade, também não possui razão a recorrente, uma





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

vez que foram juntados todos os documentos exigidos no Edital para comprovação da idoneidade.

Eventual ausência da declaração não implica em inabilitação se apresentados os documentos exigidos para a verificação da idoneidade.

Decidir de forma contrária implicaria em flagrante excesso de formalismo e afastamento de entidade do certame mesmo sendo possível de ser verificada sua habilitação nos termos do exigido no Edital pela simples análise dos documentos já constantes do processo.

Por fim, quanto ao terceiro ponto, a alegação de que não foi apresentado atestado de visita com autenticação em cartório, com todas as vênias, beira ao absurdo a tentativa da recorrente de inabilitar outra entidade pelo simples fato de não ter apresentado o atestado de visita técnica em cópia simples, sem autenticação, isto porque a autenticação em cartório de determinado documento visa unicamente comprovar que determinada cópia condiz com o documento original, o que no presente caso não tem qualquer razão, haja vista que a comprovação da ocorrência da visita técnica pode se dar pela própria Administração, já que a visita foi acompanhada por servidor público.

A recorrente questiona ainda a habilitação da entidade SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, alegando os seguintes pontos:

I – Que não houve apresentação do balanço referente ao exercício de 2021;

II – Que não houve a apresentação de Declaração de Inidoneidade;

Quanto ao primeiro ponto, conforme já analisado neste parecer, não há exigência no Edital para apresentação do balanço referente ao exercício de 2021, motivo pelo qual não possui razão a recorrente.

Quanto ao segundo ponto, o mesmo exposto acima quanto ao questionamento da habilitação do INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTENCIA SOCIAL DE EDUCAÇÃO E SAUDE (IBHASES), deve ser considerado a respeito do questionamento da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, visto que se trata de caso idêntico, tendo ocorrida a apresentação da documentação exigida.

### III – CONCLUSÃO





# MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, opino pela total improcedência do recurso, mantendo inalterada a decisão proferida.

É o parecer.

Remeto para análise e deliberação da autoridade superior.

Arapongas, 11 de abril de 2024.

Diego José Berrocal

Procurador do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 13:57 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p66618168f3afe3>.

